

Parecer Jurídico

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 44, de 24 de junho de 2021, o qual consolida legislações que dispõem sobre a denominação do Parque de Exposições Agropecuária e Industrial do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659.

Aspectos de Legalidade; Constitucionalidade;
Iniciativa; Competência; Juridicidade;
Moralidade; Técnica Legislativa.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe.

O projeto é de autoria dos vereadores: Tim Maritaca, Evandro da Ambulância e Kedo, constituindo-se pela Proposição Legislativa e respectiva justificativa.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

É, em síntese, o breve relato.

2. Síntese da Análise Jurídica:

Da análise jurídica da proposição, extrai-se que:

2.1 Inexistência de Vícios de Iniciativa/Competência Legislativa e Atendimento aos Preceitos Regimentais:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*.

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de **uma série de atos preordenados a um mesmo fim**, no caso, **a regular promulgação de uma norma legislativa**. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço foi(ram) protocolizada(s) perante o Poder Legislativo Municipal em 24 de junho do corrente ano, não se vislumbrando vícios formais.

Conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “**o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal**”. Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:
I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa;
II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;
III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;
IV – não acumular assuntos distintos;
V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado **o interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de ato dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual.** É dizer, portanto, que **não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora, tampouco matéria privativa do Poder Executivo**, razão pela qual os Edis podem deflagrar o Processo Legislativo.

2.2 Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei! A elaboração legislativa exige, acima de tudo, **bom senso, critérios objetivos e responsabilidade**, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo **voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais**. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, **e nunca privilegiar interesses particulares** (esta intenção

geral/impeccable deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Quanto à análise da técnica legislativa, **inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal**, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017.

No vertente caso, **foram verificados pequenos vícios quanto à técnica legislativa utilizada**, devendo ser corrigidos em redação final:

- a) **A ementa do projeto deve conter a expressão “e sua respectiva Arena”, assim como o Art. 1º**, possibilitando maior segurança jurídica às buscas futuras pela legislação do município, na medida em que o objeto da norma não encerra unicamente a denominação do Parque de Exposições, mas, também versa sobre a nomeação de sua Arena;
- b) O preâmbulo, escrito no singular, deve ser alterado para o plural, visto que a Proposição possui três autores;

Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a pequenos vícios de concordância ou grafia, caso existam, **mantido o sentido original da norma**.

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é **potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.**

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, **cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais**, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Sobre o tema em cotejo, cite-se:

De início é importante aduzir que o **Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade**, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido

como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, **é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto.** (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que **embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais.** (GRIFOS MEUS)
MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online.

No caso, **não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade,** sendo o projeto impessoal.

A mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria, em tese benéfica à população claudiense e compatível com o interesse público, sobretudo pela existência de diversas leis municipais com o mesmo objeto, reclamando alteração legislativa. **Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).**

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto do projeto refere-se à consolidação de legislações que dispõem sobre a denominação do Parque de Exposições Agropecuária e Industrial do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e sua respectiva Arena.

Existe previsão, no Art. 4º, de autorização para edificação de um monumento, o que poderia configurar um segundo objeto da norma, mas, como consta a expressão “e dá outras providências” em sua Ementa, não há ilegalidade.

No caso em tela, o presente projeto de lei tem como objetivo principal manter a denominação do Parque de Exposições do Município, bem como na sua respectiva Arena, tratando-se de norma apenas de consolidação, não concedendo nomes a próprios públicos, razão pela qual é inaplicável, no caso, a Lei Municipal n.º 1.195, de 2008 (cujo objeto diz respeito às regras para denominação de próprios públicos).

Desta forma, prevê a manutenção do nome de “Quinto Guimarães Tolentino” para o Parque de Exposições, visando também homenagear com um monumento o “Peão Aroldo do Viquinho”, ícone do Município.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições

para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

Registre-se, também, que inexistem limitações em leis federais ou estaduais sobre a matéria.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, opinamos pela juridicidade do projeto de lei nº. 44/2021. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa e atendendo aos preceitos regimentais, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

No que concerne à análise da técnica legislativa, há necessidade das seguintes adequações:

- a) A ementa do projeto deve conter a expressão “e sua respectiva Arena”, assim como o Art. 1º, possibilitando maior segurança jurídica às buscas futuras pela legislação do município, na medida em que o objeto da norma não encerra unicamente a denominação do Parque de Exposições, mas, também versa sobre a nomeação de sua Arena;
- b) O preâmbulo, escrito no singular, deve ser alterado para o plural, visto que a Proposição possui três autores;
- c) Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, o que também se aplica a pequenos vícios de concordância ou grafia, caso existam, mantido o sentido original da norma.

É o parecer.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 09 de julho de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659